Processo: 1177539

Apenso: 1177567

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - Codanorte

À Secretaria do Pleno,

Tratam os autos de denúncia formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório n. 56/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável

do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao Codanorte, nos termos da Lei n. 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito; e v) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito.

A denúncia foi recebida em 2/9/2024, vide peça n.3, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 2/10/2024, conforme termo de peça n. 8.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ter verificado, em juízo de cognição sumária, a existência de possíveis irregularidades que poderiam justificar a suspensão do certame, o então relator deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da licitação, conforme decisão registrada na peça n. 9, posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 9/10/2024 (peça n. 52).

Nesse contexto, o denunciado apresentou esclarecimentos e documentos acostados às peças n. 20/51 dos autos, oportunidade em que requereu a improcedência dos apontamentos da denúncia.

Posteriormente, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno, a Denúncia n. 1177567 foi apensada aos presentes autos (peça n. 54), na qual foram indicadas, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) pesquisa de preços supostamente insuficiente; (ii) adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de natureza contínua de forma indevida; (iii) utilização do módulo Sicom, restrito ao âmbito do Estado de Minas Gerais; (iv) transferência do ônus da manutenção do datacenter à contratada, que entendeu

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4229492

ilegal; e (v) vedação constitucional à exigência de prestação gratuita de serviços pela contratada à entidade licitante.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, por meio da peça n. 56, opinou pela procedência do apontamento relativo à imposição de prestação de serviços gratuitos pela contratada, bem como pela parcial procedência dos apontamentos referentes à ausência de roteiro objetivo, à ausência de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e à forma de divulgação da prova de conceito, considerando os demais itens como improcedentes. Destaca-se que o Órgão Técnico opinou, ainda, pela improcedência do apontamento que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Em 6/11/2024, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, nos termos do art. 216 do Regimento Interno. Na sessão de 11/12/2024, por meio do acórdão constante da peça n. 67, o Tribunal Pleno deliberou pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, diante do parecer técnico consubstanciado na peça n. 56, que concluiu pela improcedência do apontamento que embasara a concessão da medida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação dos responsáveis.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, consoante o estudo técnico e parecer ministerial, determino que essa Secretaria **proceda** à **citação**, via postal, do Sr. João Manoel Ribeiro, Coordenador de Planejamento do Codanorte e subscritor do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar do Processo Licitatório n. 56/2024, Pregão Eletrônico n. 15/2024; e do Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte à época dos fatos e subscritor do edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes, relativamente aos apontamentos constantes da peça inicial (peça n. 6), do relatório técnico à peça n. 56, bem como do parecer ministerial de peça n. 78, cujas cópias deverão ser, oportunamente, encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 295 da Resolução n. 24/2023, via e-TCE, salvo exceções previstas, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia, conforme legislação processual civil e o § 8º do art. 245 do RITCEMG.

Havendo manifestação de todos os resposnáveis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Processos do Estado e dos Maiores Municípios – Capemm, para reexame. Em seguida, deve a denúncia ser encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação conclusiva.

Não havendo manifestação de quaisquer responsáveis, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4229492